



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000246/19	24/06/2019 08:52:03	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00095415-6 / ARVORE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: UBERLANDIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00095415-6 / ARVORE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: UBERLANDIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Buriti, Area B1		4.2 Área Total (ha): 158,4696	
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA/Mg		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 193.966 Livro: 2 Folha: 6 Comarca: UBERLANDIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 791.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.911.500	Fuso: 22K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	158,4696
<b>Total</b>	<b>158,4696</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica	28,0808
Infra-estrutura	8,5263
Pecuária	121,8625
<b>Total</b>	<b>158,4696</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				14,1680
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril 1,4634
Outro:				
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0424	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4200	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		76,0000	un	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0424	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4200	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		76,0000	un	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				1,5140
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				1,5140
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	790.545	7.912.143
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	790.626	7.912.660
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	22K	790.488	7.912.146
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura				1,5140
<b>Total</b>				<b>1,5140</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		8,11	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixo.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental em meio urbano no município de Uberlândia-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

A propriedade denominada antiga Fazenda Buriti, matrícula 193.966, localizado no município de Uberlândia-MG, possui área total de 158,4696 ha.

Não está localizada em área com prioridade para conservação da biodiversidade, possui vulnerabilidade natural muito baixa, segundo análise do IDE, e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria foi observado um casal de papagaios. O imóvel possui uma topografia suave ondulada com declividade variando de 2 a 15%, com solos de textura areno-argilosa (latossolo vermelho-amarelo).

A APP é formada pela margem esquerda do Córrego Perpétua.

A atividade econômica exercida é a criação de bovinos.

O imóvel não possui CAR por ser urbano.

A propriedade localiza-se na microbacia do Córrego Buriti que por sua vez faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer o corte de 76 árvores isoladas em 0,67 ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 ha, com o objetivo de construir dissipador de águas pluviais, além de solicitar também intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 ha, para regularizar intervenção emergencial.

A intervenção emergencial foi realizada para conter a erosão que causou o desbarrancamento da margem esquerda do Córrego Perpétua. Na intervenção, foi refeito o talude. Tal obra foi feita em área com uso antrópico, conforme relatório apresentado pelo empreendedor. Em vistoria foi constatado que a obra estabilizou a margem do córrego. A intervenção emergencial pode ser enquadrada como utilidade pública, conforme art. 3º, inciso I, alínea "d" da Lei Estadual 20.922/2013, pois contribuiu para a estabilização da margem do córrego e de evitar o seu assoreamento. Ainda conforme a lei, o art. 12, parágrafo primeiro: É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes. O empreendedor protocolou dentro do prazo adendo ao processo de Licenciamento Ambiental. Porém, como houve rebaixamento de classe na fase de implantação do empreendimento, a análise da intervenção emergencial passou a ser de competência do IEF. Dessa forma, foi agregada à análise das outras intervenções requeridas.

O empreendimento Terras Alpha Uberlândia está sendo instalado na matrícula vizinha e prevê o recolhimento das águas pluviais e sua dissipação no Córrego Perpétua. Dessa forma, será necessário a construção de estruturas de drenagem. Considerando que se trata de obra de infraestrutura de saneamento que será destinada ao Poder Público Municipal após a implantação do empreendimento, a obra enquadra-se como utilidade pública, conforme art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual 20.922/2013. Em vistoria foi constatado que a porção norte da intervenção está com vegetação descaracterizada, com árvores isoladas em APP e vegetação arbustiva típica de áreas perturbadas. Já a porção sul apresenta APP parcialmente preservada, com presença marcante de lianas e cipós na borda. Possui fitofisionomia de mata de galeria com presença de espécies típicas de cerrado, como *Syagrus oleracea* (gueiroba), *Qualea grandiflora* (pau-terra) e *Zanthoxylum riedelianum* (mamica-de-porca). A intervenção em APP requerida terá o rendimento lenhoso estimado em 1,255 m³ de lenha nativa.

A compensação pela intervenção em APP está inserida no projeto de enriquecimento e de recuperação de áreas degradadas de APP apresentado. O projeto prevê o plantio de enriquecimento de 2,7 hectares de fragmentos florestais e a recuperação de 2,1 hectares de áreas degradadas em Área de Preservação Permanente adjacente, o que é superior à proporção de 2:1.

As 76 árvores isoladas encontram-se em área comum. Não foram encontradas espécies especialmente protegidas. O rendimento estimado é de 6,857 m³ para esta intervenção.

A Reserva Legal compensatória averbada na Av.3.193.966 foi realocada no interior do imóvel no processo 06050000243/19 de modo a não se sobrepor à área de intervenção.

4 - Conclusão:

As intervenções em APP requeridas enquadram-se como utilidade pública, não possui alternativa locacional, portanto passíveis de deferimento. As árvores isoladas encontram-se em área comum.

A volumetria total estimada é de 8,112 m³ de lenha nativa que será utilizada na própria propriedade.

O proprietário deverá executar projeto de enriquecimento e recuperação de área degradada em APP em 4,8 ha.

Opina-se pelo deferimento.

Uberlândia, 02 de outubro de 2019.

O responsável pela execução fica orientado quanto à necessidade do cumprimento das orientações técnicas:

- Respeitar os limites da reserva legal e APP;
- Proibido o uso do fogo;
- Usar técnicas de conservação do solo na implantação das atividades.
- Executar o plantio de enriquecimento de 2,7 hectares de fragmentos florestais e a recuperação de 2,1 hectares de áreas degradadas em Área de Preservação Permanente, incluindo a revegetação da área onde foi feita a intervenção emergencial para retaludamento da margem do Córrego Perpétua.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 16 de julho de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº. 06050000246/19

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas.

**PARECER JURÍDICO**

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Árvore S/A Empreendimentos e Participações, conforme fl. 02 dos autos, para a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 hectares, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 hectares e corte de 76 (setenta e setenta) árvores isoladas na propriedade antiga Fazenda Buriti, área B1, matrícula 193.966, município de Uberlândia/MG.

2 - A propriedade possui área total de 158,4696ha e está localizada na zona urbana do município conforme ofício do INCRA e matrícula atualizada.

3 - A intervenção ambiental requerida de corte de árvores isoladas e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa tem como objetivo a construção de dissipador de águas pluviais. Já a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa refere-se a regularização da intervenção emergencial, a qual seguiu as orientações contidas no art. 8º e parágrafos seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/13, conforme protocolo realizado na SUPRAM TMAP em 13/12/2018 (R0201048/2018). É importante ressaltar que o caráter emergencial foi protocolado tempestivamente como adendo ao processo de licenciamento, porém na fase na implantação do empreendimento houve rebaixamento de classe (PA nº. 22273/2014/002/2018), conseqüentemente a competência de análise passou a ser do IEF. É importante salientar que havendo intervenção em recurso hídrico, este deverá estar regularizado para que o respectivo DAIA (Documento autorizativo de intervenção ambiental) seja válido. O processo em análise encontra-se devidamente cadastrado no SINAFLOR.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, estudo de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes.

**II. Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para intervenção nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 hectares, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 hectares e corte de 76 (setenta e seis) árvores isoladas, uma vez que estão de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de utilidade pública.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento

desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 – Ademais o art. 12, §1º preceitua que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.  
(grifo nosso)

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública, nos exatos termos do art. 3º, I, alínea "d", e art. 12 da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0424 hectares, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42 hectares e corte de 76 (setenta e seis) árvores isoladas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

segunda-feira, 14 de outubro de 2019